



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 706/2018

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 706/2018.

### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS  
URBANOS NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL

### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



# Câmara Municipal de Brejetuba

Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

## 3.1 Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõem o Art. 32 da Lei Orgânica Municipal c/c § 3º, artigo 67 do Regimento Interno da Câmara:

*Art. 32 – O Prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação e projetos de sua iniciativa.*

*Art. 67 – É de trinta dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*

*§ 3º - Os prazos a que se refere este artigo não serão obedecidos, quando se tratar de matéria com tramitação em regime de urgência, conforme art. 138, e de substitutivos, emendas e subemendas apresentados à Mesa e acatados, em princípio pelo Plenário.*

## 3.2 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 9º, incisos XII e XIII da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 9º** - É da competência exclusiva do Município:

*XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;*

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



# Câmara Municipal de Brejetuba

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 20, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 20.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VII – planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

### 3.3 Da Regularização Fundiária

A regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico, social e ambiental, com a finalidade de dar legalidade a terrenos irregulares.

A Lei 13.465/2017, que trata exclusivamente da matéria, traz em seu Art. 14, os legitimados para requerer Regularização Fundiária, dentre eles está o Município, senão vejamos:

*Art. 14. Poderão requerer a Reurb:*

*I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;*

*II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;*

*III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;*

*IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;*  
*e*

*V - o Ministério Público*

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



# Câmara Municipal de Brejetuba

Com a nova Lei, a população de baixa renda dos centros urbanos receberá o título definitivo de propriedade, inclusive em casos de unidades habitacionais distintas construídas em um mesmo lote, situação conhecida como direito de laje. Para os que não se enquadram nos critérios de baixa renda, a cobrança de taxas será simplificada e oferecerá descontos, para evitar a inadimplência.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, por se tratar de matéria sobre o parcelamento do solo é o de **maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara Municipal)** em princípio ao disposto no alínea "e", Inc. I, do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado.

Quanto ao Regime de Urgência, o *quórum* para deliberação depende do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme alínea "c", Inc. II, do Art. 33 da LOM.

## V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

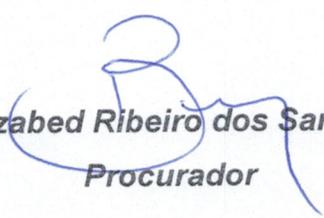


# Câmara Municipal de Brejetuba

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 24 de setembro de 2018.

  
**Jozabed Ribeiro dos Santos**  
Procurador